



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 206

Divulgação: quarta-feira, 10 de outubro de 2012

Publicação: quinta-feira, 11 de outubro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	3
Notificações	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS.....	6

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 701/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando que o Dr. Rommel Araújo de Oliveira, Juiz Eleitoral da 2ª Zona, sediada no município de Macapá, encontra-se afastado no período de 08 a 15/10/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. Adão Joel Gomes de Carvalho, para responder pela zona eleitoral indicada, no período de 08 a 15/10/2012.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), em 09 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 659/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 349, Classe IV, protocolizado sob o nº 15.150/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do colaborador abaixo relacionado, que auxiliará no apoio técnico à equipe de servidores que trabalharão no 1º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, às diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) **
Flávio Herinque de Moura	Colaborador /Enfermeiro	Bailique – 2ª Zona	04 a 08/10/2012	4 e ½	224,00	1008,00

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 01 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 655/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 349, Classe IV, protocolizado sob o nº 15.150/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, na Portaria nº 638/2012, os colaboradores que auxiliarão na execução e segurança do 1º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, às diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) **
Pablo Afonso de Souza Malvão	Colaborador /	Sucurijú	04 a	4 e ½	224,00	946,65*
Natalia Ferreira de Souza Mesquita	Bombeiro Militar	— 1ª Zona	08/10/20 12			

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis no valor de R\$ 20,45, conforme art. 30 da Resolução nº23.323/2010-TSE

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 1º de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registro e Controle Processual

Notificações

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 358/2012

Autos de Mandado de Segurança

Processo n. 128-13.2012 – Classe 22

Impetrante: Coligação Frente Popular (PT/PSB/PPL/PTN)

Advogado: Dr. Luciano Del Castilo Silva OAB/AP – 1586

Autoridade Coatora: Dr. Fabiano Verli, Juiz Membro do TRE/AP

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR**, na pessoa de seu advogado Dr. LUCIANO DEL CASTILO SILVA para ciência da decisão que indeferiu pedido de liminar, exarada pelo Exmo. Sr. Relator destes autos (f. 31/32), conforme abaixo:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação Frente Popular, para ver concedida, em caráter de urgência, medida liminar inaudita altera pars, determinando a suspensão da decisão do Juiz Fabiano Verli, que, nesta data, concedeu liminar, autorizando a divulgação da pesquisa realizada pelo IBOPE.

Alega a coligação impetrante, que a pesquisa registrada sob o número 00010/2012 “carrega distorções graves que indicam o direcionamento da aferição para um determinado setor do eleitorado, notadamente aquele com maior grau de instrução e de poder aquisitivo, em completa contradição com os dados da Justiça Eleitoral”.

Aduz que o IBOPE informou que utilizará dados do eleitorado constantes no banco de dados do TSE, bem como indicou que vai “medir no recorte relativo ao grau de instrução, ensino superior, 20% do eleitorado masculino e 26% do feminino”.

Alega que, nos dados do TSE, o eleitorado de nível superior corresponde a 4% do eleitorado, de modo que a aferição de uma percentagem imensamente superior, como pretende o IBOPE, traria sérias distorções na opinião do eleitorado.

Aponta que a divulgação poderá afetar a segurança jurídica do processo eleitoral, pela possibilidade de criar comoção de influir na livre vontade do eleitor.

Após demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos para a concessão da medida liminar, requereu a concessão da referida medida, determinando a suspensão da decisão proferida pelo Juiz Fabiano Verli até o julgamento do mérito do presente mandamus, e outros pedidos de praxe à espécie.

É o relatório. Decido.

De pronto, analisando os requisitos para a concessão de medida de natureza cautelar, a saber, o periculum in mora e o fumus boni iuris, verifico que tais encontram-se ausentes no caso concreto.

Isto porque, como bem analisado pelo Juiz Fabiano Verli, a legislação eleitoral afasta da apreciação do Poder Judiciário, "a forma de realização das pesquisas, desde que não haja fraude, má-fé, quebra ostensiva da igualdade das partes e/ou equivalentes".

Disso decorre que a pesquisa, da forma como concebida, não infringe a legislação eleitoral. Nem poderia. Pesquisa é pesquisa. Não é eleição. Seu resultado é apenas referencial quanto a intenção do voto. Não necessita, obrigatoriamente, refletir com exatidão o resultado das urnas.

Vê-se objetivamente, que o Plano Amostral da pesquisa estabelece quotas amostrais nos patamares de Ensino Superior (masculino) 20% e (feminino) 26%, não diferenciando se completo ou incompleto, sendo que a distribuição do eleitorado por grau de instrução conforme estatística do TSE, aponta para percentuais distintos de 3,187% para superior incompleto e 4,281% para superior completo, totalizando 7,468%.

Assim, sendo apenas esta a "gravíssima falha" apontada pelo impetrante, entendendo que tal argumento não possui a alegada força de fulminar a credibilidade da pesquisa objurgada.

Doutra forma, não há como afirmar-se objetivamente que certos eleitores, por serem dados como "mais instruídos" ou "com maior poder aquisitivo" votarão neste ou naquele candidato. Nem pode o Poder Judiciário declarar inválida pesquisa feita, no dizer da própria impetrante, "efetuada de forma supostamente manipulada".

Tal presunção não pode cercear o direito de liberdade de expressão e de informação. Como dito, pesquisa é pesquisa. Cada eleitor faz dela a sua leitura, e escolhe se deixa ou não influenciar por ela.

Por tais argumentos, e pelo mais argumentado pelo Juiz Fabiano Verli em sua decisão liminar nos autos do MS nº 127-28.2012.6.03.0000, INDEFIRO também este pedido liminar.

Comuniquem-se a impetrante e a autoridade dita coatora e adotem-se os procedimentos de praxe à espécie.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Macapá, 06 de outubro de 2012, às 18h40min.

Juiz RAIMUNDO VALES

Presidente do TRE-AP

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 365/2012

Autos de Mandado de Segurança

Processo n. 129-95.2012 – Classe 22

Impetrante: Tropical Radiodifusão Ltda

Advogado: Dr. Marcelo da Silva Leite OAB/AP – 999

Autoridade Coatora: Dr. Marconi Marinho Pimenta, Juiz Eleitoral da 2ª Zona

Relator: Juiz Agostino Silvério

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, **TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA**, na pessoa de seu advogado Dr. MARCELO DA SILVA LEITE para ciência da decisão que indeferiu pedido de liminar, exarada pelo Exmo. Sr. Relator destes autos (f. 34-36), conforme abaixo:

DECISÃO

TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA – 102,9 FM impetra Mandado de Segurança, com pedido expresso de liminar, contra suposto ato ilegal e teratológico praticado pelo juízo da 2ª Zona de Macapá nos autos da Representação Eleitoral nº 322-07.2012, movida pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA.

Extrai-se da inicial que o juízo a quo deferiu liminar para suspender a programação das emissoras TUCUJU e RÁDIO 102,9 FM pelo prazo de 48 horas, considerando a reincidência da conduta, vez que já haviam sido punidas no processo nº 258-94.2012 e continuam divulgando fatos inverídicos em desfavor da candidata Cristina Almeida, em benefício do candidato Roberto Góes.

Por isso, sustenta a impetrante que unicamente divulgou comentário político sobre a atual conjuntura da corrida eleitoral entre os candidatos que disputam o cargo de Prefeito de Macapá, objetivando informar a sociedade, inclusive envolvendo possíveis alianças do 2º turno das eleições. Enfim, diz que comentários sobre o resultado de pesquisas eleitorais não podem caracterizar ofensa, injúria, difamação, calúnia ou fato inverídico, sob pena de afronta à liberdade de informação.

Frise, ainda, que a inicial não poderia sequer ser conhecida por conter procedimentos incompatíveis entre si e, ao final, pede a concessão de segurança para suspender os efeitos da decisão guerreada (f. 2-11).

A inicial veio acompanhada de instrumentos procuratórios e de documentos, incluída a mídia em debate (f. 12-32).

Fundamento e decido.

Analiso apenas o pedido liminar, advertindo que, embora o TSE entenda que as decisões interlocutórias proferidas em demandas eleitorais são irrecorríveis, as quais devem ser alegadas e apreciadas quando da interposição do respectivo recurso, aquela Corte, de forma excepcional, também admite a utilização do Mandado de Segurança em tais situações, desde que presentes os requisitos legais e a decisão impugnada tenha caráter teratológico. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. AIJE. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CF. NÃO OCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Não são impugnáveis de imediato as interlocutórias proferidas em ação de investigação judicial eleitoral, pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença, não se sujeitando à preclusão. Precedente. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indeferimento, pelo juízo eleitoral, de provas desnecessárias não implica cerceamento de defesa. Precedente. 3. O juiz diante do caso concreto, e após a apresentação de provas e argumentos expostos pelas partes, tem liberdade para decidir sobre elas, conforme seu convencimento e dentro dos limites impostos pela lei, dando motivação à sua decisão - princípio do livre convencimento motivado do magistrado. 4. É inviável o agravo regimental que não infirma especificamente os fundamentos da decisão impugnada. 5. Agravo regimental desprovido." (MS nº 134427, Rio De Janeiro/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, acórdão de 12/06/2012, DJE de 01/08/2012, p. 185-18)

E, em homenagem ao princípio constitucional de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), na esfera eleitoral "(...) A excepcionalidade do mandamus contra ato judicial exige, para a admissibilidade de seu prosseguimento, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial (AgRg no RMS

nº 526/Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.2.2008). Hipótese impossível de ser aferida, in casu.” (MS nº 3729, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 20/5/2008, DJ de 13/6/2008, p. 17)

Sendo assim, não vejo, neste momento, como acolher o argumento de que a inicial contém procedimentos incompatíveis entre si. Pela decisão proferida em 1º grau (f. 13-14), o juízo nada mais fez do que adotar o rito estabelecido para as representações envolvendo propagandas eleitorais irregulares, previsto na Res. TSE nº 23.367/2011, sendo certo que a pena de suspensão da programação da emissora, até em período duplicado, tem previsão no art. 83 da Res. TSE nº 23.370/2011.

Por sua vez, citada decisão registrou que a sanção ora aplicada é fruto da reiteração de propaganda irregular, pois o impetrante já havia sido punido em outro processo pela veiculação de material idêntico.

Nesse contexto, os comentários contidos na mídia em questão têm potencialidade de afetar a credibilidade da campanha de Cristina Almeida e influenciar a opinião do eleitor. Isto em período próximo ao pleito eleitoral, no qual deve vigorar de forma absoluta a igualdade entre os candidatos, sob pena de qualquer manifestação a favor ou contra um deles ser decisiva para o resultado das eleições.

Daí que, pura e simplesmente, procurou o caminho de reincidir no ilícito, numa demonstração de que a sanção anterior não serviu para coibi-lo, evidenciando desprezo à lei. Não há, assim, que se falar em afronta à liberdade de informação, já que a penalidade, além de advir de legislação de regência, é medida que se impõe para punir aqueles que teimam em permanecer na reiteração delitiva.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar e, nos termos da Lei nº 12.016/2009, determino a notificação da autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ouça-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique e cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de Outubro de 2012, às 21h10.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Juiz Relator

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 355/2012

Autos de Exceção

Processo n. 123-88.2012 – Classe 14

Excipiente: Coligação Construindo e Gerando Empregos

Excipiente: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth – OAB/PA 5.719

Excepto: José Luciano Assis – Juiz da 10ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz Fabiano Verli

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, a **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS** e **ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**, na pessoa de sua advogada Dra. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Relator destes autos (f. 101/102), que indeferiu o pedido por inadequação do rito, conforme abaixo:

DECISÃO

A parte excipiente considera a parte excepta suspeita relativamente a qualquer processo que envolva o grupo político dos CAPIBERIBE. A base fático-jurídica seria a amizade íntima entre o Governador do Estado e a parte excepta – CPC 135, I. Não indica qualquer processo em particular.

Junta cópias referentes a conversas via internet, mídia referente a entrevista da PARTE EXCEPTA, bem como artigo por ela escrito.

Decido.

É de ser indeferida a “exceção” porque ela não é verdadeira exceção.

A exceção de verdade é forma de pedido incidental, anexo, a um dado processo individual. Não é pedido por si só bastante. É necessariamente adjeto a um processo tal ou qual. CPC 138, § 1º e 304.

No caso presente, não há qualquer processo a que se ligue a exceção.

Os fatos alegados pela PARTE EXCIPIENTE são preocupantes, não tenho dúvida. Só ouvindo a outra parte é que se poderia começar a apurá-los. Mas isto é impossível, já que a exceção há de se dar incidentalmente a um determinado processo.

Assim sendo, indefiro o pedido por inadequação do rito.

Macapá, 05/10/12.

Juiz Fabiano Verli

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)